



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.058, de 2020

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS 3.267, E 3.548, DE 2020)

Prorroga até 30 de setembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito, do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica prorrogada até 30 de setembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de saúde mencionados no caput deste artigo incluem pessoas jurídicas de direito público, e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos moldes que eram estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os valores que ficaram represados do Faec (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações), por força do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única, pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator